



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Processo nº:** 32808/2023

**Concorrência Pública nº 007/2023**

**Assunto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de construção de casas populares com tecnologia de forma de PVC, em terrenos particulares, em localidades diversas, para pessoas/famílias em situação de vulnerabilidade no Município de Presidente Kennedy-ES.

**PARECER PRÉVIO**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade da Minuta de Edital de **Concorrência Pública**, do tipo **Menor Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, objetivando a Contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de construção de casas populares com tecnologia de forma de PVC, em terrenos particulares, em localidades diversas, para pessoas/famílias em situação de vulnerabilidade no Município de Presidente Kennedy-ES.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial foi efetuado pelo Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota, às fls. 02/03.

Consta às fls. 05/16 o Estudo Técnico Preliminar.

Às fls. 17 o Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, aprova a viabilidade e razoabilidade do Estudo Técnico Preliminar e encaminha os autos ao Setor de Engenharia, para elaboração do termo de referência e demais documentos técnicos.

Em seguida, às fls. 18/72, consta o Termo de Referência, Curva ABC, Projeto Arquitetônico, Projeto Elétrico, Projeto Básico, Resumo, Planilha Geral, Composição de custo, Memorial Descritivo, Cronograma, ART de Obra ou Serviço do Engenheiro Civil responsável pelo Termo de Referência, Cadastro no sistema e CD-R com os arquivos digitais.

Às fls. 73, o Secretário Municipal de Obras e Habitação autoriza o andamento dos autos para informar Dotação Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Às fls. 74, segue a informação quanto a Dotação Orçamentária.

Às fls. 75 encontra-se a manifestação do Secretário Municipal de Obras e Habitação, em que declara que não existe obra paralisada com a mesma finalidade, autorizando a abertura do procedimento licitatório.

Às fls. 76/77, segue o Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, às fls. 78/202 consta a Minuta de Edital com seus anexos a ser analisada e a manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

**É o Relatório. Passo à análise.**

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações do art. 38, da Lei 8.666/93.

Também se vislumbra que a valoração das obras foi realizada com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados os Projetos necessários para execução da obra, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93, e, observada a natureza e o valor da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação foi a **Concorrência Pública**, empreitada por **Preço Unitário**, tipo **Menor Preço**. É importante salientar que a Concorrência Pública está prevista no art. 22 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

**Art.22.São modalidades de licitação:**

- I-concorrência;
- II-tomada de preços;
- III-convite;
- IV-concurso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

V-leilão.

§1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação (Concorrência), pois o valor para realização de processo licitatório nesta modalidade é a partir R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme dispõe o Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, senão vejamos:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

**Sendo assim, observando a previsão orçamentária, verificamos que o valor da despesa obedece à referida modalidade, já que a planilha de preços constante às fls. 48/51 indica o valor total de R\$ 83.073.502,12 (oitenta e três milhões, setenta e três mil, quinhentos e dois reais e doze centavos).**

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, salientamos que se trata de um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos ou entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de Concorrência ou Pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. **Portanto, perfeitamente aplicável ao caso em tela.**

Ressaltamos que o Registro de Preços tem previsão na Lei 8.666/93, em seu art. 15, vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

III- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifo nosso)

O § 3º, do Art. 15, da Lei 8.666/93 prevê a regulamentação do Sistema de Registro de Preços, a qual ocorreu em âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 788, de 22 de outubro de 2008 e do Decreto nº 007, de 1º de fevereiro de 2011, que dispõe:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação da Comissão de Licitação, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida.

Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital, fls. 78/136, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos desta lei. Deste modo, sendo devidamente analisados por esta Procuradoria-Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no Item 10 da Minuta do Edital, foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

Os índices exigidos na qualificação econômico-financeira estão em total acordo com o art. 31, da Lei 8.666/1993, tendo estabelecido valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Seguindo a determinação do inciso II, alínea "a", do § 2º, do art. 21 da Lei 8.666/93 a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao **prazo mínimo de 30 (trinta) dias** entre a publicação do Edital e a abertura das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 8.666/93. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de habilitação e abertura de propostas devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

Frise-se que a adjudicação ao vencedor do certame e a homologação do processo deverá ser feita pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o Art. 62, da Lei 8666/93.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como às outras normas contidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/  
PROJETO BÁSICO**

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como, a necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A partir daí foi detectada pelo Engenheiro Municipal que subscreveu os Anexos VI, VII, X à XVII e XIX da Minuta de Edital, a viabilidade da execução dos serviços, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos pelo Engenheiro Municipal.

Assim, tais Projetos e Planilhas, além de serem peças imprescindíveis para a presente contratação, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do



8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

De todo analisando todas as cláusulas do edital e seus anexos, não verificamos, neste momento, s.j.d., nenhuma cláusula e/ou condição que possa ocasionar contratação contrária ao interesse público.

Desta feita, destacamos que não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos Básicos de Engenharia, elaborado pelo Engenheiro Municipal, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto Básico e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis de regulam a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITACÃO para aprovação da Minuta do Edital e cadastro no sistema CIDADES. Após, remeta-se os autos a COMISSÃO DE LICITAÇÃO para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 27 de dezembro de 2023.

*Lara de Melo Viana Alves*  
LARA DE MELO VIANA ALVES

**PROCURADORA GERAL MUNICIPAL INTERINA**